



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº. 1 994/2014
DE 15 DE JULHO DE 2014

Institui, no âmbito deste Município, o Programa Auxílio Transporte Universitário e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Instituído o “Programa Auxílio Transporte Universitário”, cujo objetivo é a concessão de uma bolsa mensal, aos estudantes que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e sejam selecionados pela Secretaria Municipal de Educação, destinada a auxiliar no custeio do transporte para o deslocamento entre o local de sua residência e o estabelecimento escolar da rede de educação superior na presente Lei e no Decreto regulamentador.

Parágrafo Único – Observada a disponibilidade orçamentária-financeira, serão concedidas anualmente até 150 (cento e cinquenta) auxílios, no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um.

Art. 2º - Os requisitos para concorrer à concessão da bolsa referente ao Programa Auxílio Transporte Universitário são os seguintes:

I – ser residente e domiciliado no Município de Palmeira dos Índios, no mínimo a 01 (um) ano e, em local distante, no mínimo, 1.500m (um mil e quinhentos) metros da escola em que está matriculado;

II – estar matriculado em universidade da rede de educação superior fora do município e manter frequência escolar de no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);

III – não possuir recursos suficientes para custear o transporte escolar e, ter renda familiar bruta mensal inferior a 08 (oito) salários mínimos;

IV – comprovar, através de documentos, a utilização do valor para sua destinação.

Parágrafo Único – A escolha do transporte escolar é de responsabilidade, exclusiva, dos pais ou representantes legais dos alunos, não tendo a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, vínculo de qualquer natureza com as partes contratantes e nem, tampouco, responsabilidade quanto aos termos contratados, principalmente, no que se refere à valores de mensalidades superiores ao auxílio a ser recebido, bem como, períodos de pagamentos maiores que o previsto no § 1º do artigo 3º. Desta Lei.

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE REGISTRO	
REGISTRO Nº	1.994/2014
AS. FLS.	226-v
LIVRO Nº	30
EM:	15 / 15 de JULHO / 2014
M. A. J. P.	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Cont. Lei nº 1994/2014

Art. 3º - O Programa Auxílio Transporte Universitário consistirá no pagamento de uma bolsa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser efetuado diretamente aos pais ou responsáveis legais ou até o beneficiário ser maior de idade, na forma a ser estabelecida na regulamentação da presente Lei condicionada à comprovação dos seguintes requisitos:

I – matrícula, nos termos do artigo 2º., inciso I desta Lei;

II – comprovação de frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);

III – prova de contratação do serviço de transporte escolar com prestador que possua vigente o respectivo alvará de autorização, nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007.

Parágrafo Primeiro – O pagamento de auxílio se dará, mensalmente, no período compreendido entre o mês posterior ao seu deferimento e o final do ano letivo respectivamente, não retroagindo a períodos anteriores.

Parágrafo Segundo – O pagamento do auxílio fica condicionado à prova de quitação do pagamento da mensalidade ao transportador escolar realizado no mês, imediatamente, anterior, mediante a apresentação do respectivo recibo.

Art. 4º - as inscrições para o Programa Auxílio Transporte, escolar, Universitário, serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei e o calendário a ser observado pelos interessados.

Parágrafo Único – Caso o número de selecionados aptos a participar do Programa seja superior aos números de auxílios a serem concedidos, de acordo com a disponibilidade orçamentária financeira da administração, deverá ser elaborada lista classificatória, observando-se os seguintes critérios:

I – menor renda familiar “per capita”;

II – maior distância entre o local de moradia do aluno e o estabelecimento escolar, no qual, o mesmo encontra-se matriculado.

Art. 5º - O pagamento do benefício será, automaticamente, interrompido e o beneficiário perderá o direito ao recebimento do auxílio, caso:

I – o beneficiário não mantiver frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II – não necessitar mais do transporte escolar por ter mudado de domicílio ou de escola, não residindo mais à distância mínima de 1.500 metros do estabelecimento de ensino;

III – a renda familiar bruta mensal ultrapassar o teto estabelecido no artigo 2º, inciso III;

IV – os beneficiários infringirem as disposições desta Lei, do Decreto de regulamentação ou do Edital de Seleção.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Cont. da Lei nº 1994/2014

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da sanção penal, os responsáveis pelos beneficiários, que gozarem, ilicitamente, do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas, indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação municipal aplicável.

Parágrafo Segundo – Ao servidor público ou responsável pelo estabelecimento de ensino que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções penais civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos benefícios, ilegalmente, pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Parágrafo Terceiro – O transportador escolar que contribuir de qualquer forma para a concessão e o recebimento ilícito do auxílio pelo beneficiário, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, será penalizado com a perda do respectivo “Alvará de Autorização” concedido nos termos da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007.

Art. 6º - O Programa contará com uma Comissão de Seleção e Gestão presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e, constituída por representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a serem nomeados por portaria do Chefe do Executivo, a qual terá as seguintes atribuições:

I – Acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa Auxílio Transporte Universitário, instituído através da presente Lei;

II – Promover o processo de seleção dos interessados e aprovar a relação dos beneficiários de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei;

III - Promover o acompanhamento da gestão do Programa e, decidir acerca de exclusão do beneficiário nos casos previstos no artigo 5º da presente Lei;

IV – Resolver eventuais dúvidas a ela submetidas a ela submetidas e, decidir os casos omissos na presente Lei.

Parágrafo Único – As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 7º - As despesas, com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 15 de julho de 2014.

James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
Prefeito


Aerton Lessa Neto Limeira

Secretário Municipal de Administração

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios, em 15 de julho de 2014.

Site: www.palmeiradosindios.al.io.org.br